



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 029222/2020-CPPE

Brasília, 7 de abril de 2020.

HABEAS CORPUS n. 563433/PR (2020/0045877-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
PROC. : 0016428920208160000, 16428920208160000,
ORIGEM : 00036295220198160112, 36295220198160112,
00025599720198160112, 25599720198160112,
00234724820198160000, 234724820198160000
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILSON ERNO HACHMANN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

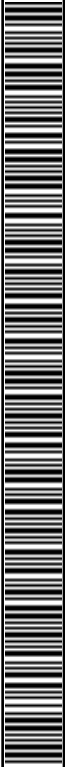
Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* constante do rodapé deste documento, e, eventuais informações também poderão ser respondidas por meio do mesmo *link*, mediante utilização obrigatória da chave de acesso, dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Jussara dos Santos Gonçalves
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000





Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Palácio da Justiça, Pça. Nossa Senhora da Salete, s/n - Centro
80530-912 Curitiba – PR

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/04/2020 às 19:28:24 pelo usuário: JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES

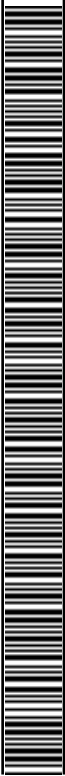
www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA25047094 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 07/04/2020 19:27:31
Código de Controle do Documento: F4F806D2-D890-4234-947E-26793EA12F07
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=6C73CA3A3616B7AC775D>, válida até 06/06/2020 às 19:22:53

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVTH 2JZ6R M26BK GTY4Y





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 563433 - PR (2020/0045877-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
NIKOLAI OLSCHANOWSKI - PR078396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILSON ERNO HACHMANN
CORRÉU : NILSON LEVI WINTER
CORRÉU : CLAUDEMIR ROGERIO WIEDERKEHR
CORRÉU : ODAIR APARECIDO DA ROCHA
CORRÉU : LUCAS ADRIAN HACHMANN
CORRÉU : LUIZ FERNANDO MORAES SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

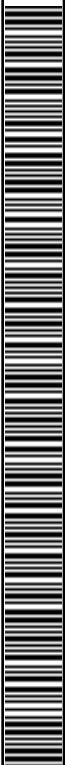
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON ERNO HACHMANN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0001642-89.2020.8.16.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 30/4/2019, e fora denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §4º, II, c/c o art. 1º, §2º, ambos da Lei n. 12.850/2013; art. 299, por nove vezes e art. 347, ambos do Código Penal; além do art. 90, da Lei n. 8.666/1993, por 39 vezes, na forma dos arts. 70, 29 e 69, todos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos pelo magistrado de primeiro grau (e-STJ fl. 70, grifei):

I - O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício junto ao GAECO - Grupo de Atuação Especial ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, em operação desencadeada em março de 2018, passou a investigar um bem organizado e poderoso grupo, formado por vereador, empresários e pessoas vinculadas ao Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, cujo único objetivo seria a prática de crimes contra a administração pública, visando ao enriquecimento ilícito de seus integrantes.



Segundo elementos inicialmente colhidos, o parlamentar Nilson Erno Hachmann estaria utilizando sua posição política para obter vitória nas licitações de que participa, com o objetivo de se beneficiar a si e a seus parceiros, os quais atuariam como laranjas em diversos certames licitatórios do Município. Nilson Erno Hachmann seria proprietário de direito das empresas Maconsti Material de Construção e Tintas Arco íris, mas estaria utilizando a empresa Lucas Adrian Hachmann - ME, nome fantasia Reformar, registrada em nome de seu filho - que, aliás, no início das investigações, sequer residia neste Município e não administrava a empresa - para concorrer a licitações e firmar contratos com a municipalidade, utilizando-se, ainda, de Nilson Levi Winter e Odair Aparecido Rocha - seus amigos próximos - para assinarem pela empresa e representá-la nos certames.

Ainda, de acordo com o Ministério Público, uma quarta empresa, de nome "Claudemir Rogério Wiederkehr - ME", nome fantasia "Destaque Materiais de Construção" (CNPJ nº 10.594.616/0001-91), também sediada no mesmo prédio físico das demais, seria de propriedade do Vereador Nilson Erno Hachmann, e já teria recebido, por meio de contratos firmados com a Prefeitura, entre os anos de 2017 e 2018, o valor de R\$ 118.721,75 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). Essa empresa está registrada em nome do também representado e integrante da organização criminosa CLAUDEMIR ROGÉRIO WIEDERKEHR.

Tais fatos ensejaram pedido de quebra do sigilo telefônico de Nilson Erno Hachmann, Nilson Levi Winter, Odair Aparecido da Rocha e Claudemir Wiederkehr (Autos nº 0006501-74.2018.8.16.0112), deferido por este Juízo, que corroborou os indícios de que o Vereador Nilson Erno Hachmann seria o efetivo administrador das empresas mencionadas, contando, porém, com o auxílio de Lucas Adrian Hachmann, Nilson Levi Winter, Odair Aparecido da Rocha e Claudemir Wiederkehr na prática de ilícitos contra a administração pública.

Consta, ainda, que a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, em decisão liminar, pelo Relator da Corte estadual em **22/5/2019** (e-STJ fls. 95/96), posteriormente ratificada pelo Colegiado em **6/6/2019** em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 97):

HABEAS CORPUS – DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OS CAPITULADOS NA LEI DE LICITAÇÕES, FRAUDES PROCESSUAIS E A VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DOS INVESTIGADOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA – NÃO PERICULUM LIBERTATIS CARACTERIZADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM A EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS INTERESSADOS.

A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve ser determinada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, revelando-se desproporcional aos fatos evidenciados nos autos, razão pela qual se impõe a concessão da liberdade provisória ao paciente, e aos interessados, com a fixação de medidas cautelares



diversas, adequadas a garantir a ordem pública e a regular instrução criminal.

As medidas cautelares adotadas foram: a) comparecimento quinzenal em juízo, ou quando solicitado judicialmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se aproximar das imediações e adentrar na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, desde que não seja por determinação judicial; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside durante o trâmite da investigação e do processo criminal; d) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com todos os investigados; e) suspensão do Exercício da Função Pública que exerce de Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon; e f) fiança arbitrada em 30 salários mínimos.

Irresignada, a defesa impetrou novo *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que as medidas cautelares perduram por mais de 6 meses, sendo que a investigação já fora concluída, não mais subsistindo a necessidade das medidas (e-STJ fl. 323). A ordem, contudo, foi denegada à unanimidade, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 322, grifei):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL E FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIMES EM TESE PRATICADOS POR VEREADOR. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESSAS MEDIDAS. DECISÃO ESCORREITA. PERICULUM QUE PERSISTE NO CASO EM TELA. EXTREMA LIBERTATIS GRAVIDADE DOS FATOS E CONTUMÁCIA DELITIVA. ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO ELIDEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CASSAÇÃO INDIRETA DO MANDATO ELETIVO. TESE AFASTADO. INSTRUÇÃO QUE PROSEGUE NORMALMENTE, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PAUTADA PARA 30.01.20. ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa alega que *qualquer possibilidade de influência sobre as investigações por parte do paciente, em razão de sua função de Vereador, deixou de existir* (e-STJ fl. 6), sendo que está afastado do cargo de Vereador há mais de 9 meses, e seu mandato encerrará no final deste ano, o que torna a medida cautelar verdadeira antecipação de uma das consequências definitivas da condenação, qual seja, a perda do cargo.

Ainda, menciona que foram arroladas 111 testemunhas, das quais somente 2 foram ouvidas até o momento, sem que haja previsão para o término da instrução.



Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares consistentes na suspensão do exercício da função pública, bem como, conseqüentemente, a proibição de adentrar na respectiva Câmara Municipal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 331-334).

Dispensadas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 337-341).

É o relatório. **Decido.**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

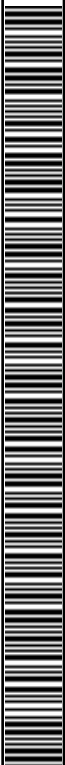
No entanto, nada impede que, de ofício, este Superior Tribunal constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Pois bem.

Busca-se, em síntese, a revogação de medidas cautelares diversas à prisão adotadas em substituição à prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e §4º, II, c/c o art. 1º, §2º, ambos da Lei n. 12.850/2013; art. 299, por nove vezes e art. 347, ambos do Código Penal; além do art. 90, da Lei n. 8.666/1993, por 39 vezes, na forma dos arts. 70, 29 e 69, todos do Código Penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas



como alternativas à prisão.

Trago à lume, em tal sentido, precedente da Suprema Corte, de que a *prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório* (HC n. 126.815/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 28/8/2015).

Esta Corte, em sintonia, concluiu que, *com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto* (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

No caso, o Tribunal estadual assim justificou a necessidade da adoção das medidas cautelares adotadas (e-STJ fls. 101-102, grifei):

[...] Reitere-se, que conquanto os fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, as quais, ao menos de plano, afiguram-se suspeitas de práticas criminais gravíssimas, considerando que o paciente e os interessados não apresentam nenhum risco à coletividade, bem como que inexistem indícios de que possam evadir-se da comarca, ou, ainda, de tumultuar a instrução processual – visto que reconhecido pelo próprio Ministério Público perante os Autos de nº 0006501-74.2018.8.16.0112 (mov. 106.1), o fato de já terem sido colhidos elementos probatórios que se buscavam no início das atividades investigativas, bem como o fato de o paciente Nilson Erno Hachmann já ter sido denunciado na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, o que, de certa forma, coibiu os investigados de falarem ao telefone –, é de conceder parcialmente a ordem.

Igualmente, como bem obtemperou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, “não há dúvidas de que as condutas do ora paciente (e demais acusados) são de extrema gravidade, como já pontuado nos autos. Porém, Nilson é primário, possui residência fixa e ocupação lícita (malgrado suspensa) – circunstâncias estas que, isoladamente consideradas, não têm o condão de conduzirem à concessão da liberdade provisória, desde que presentes elementos concretos nos autos que autorizem a manutenção da prisão preventiva.

No entanto, tais condições não estão sendo analisadas isoladamente, mas sim em companhia aos demais fatos e dados do avanço investigatório para efeito de vindoura instrução processual, como a coleta prévia (indiciária) de elementos probatórios acerca das práticas ilícitas, assim como o fato do paciente Nilson já ter sido denunciado perante a Câmara de Vereadores daquela localidade.

As atividades ilícitas imputadas ao paciente e demais acusados são conhecidas naquela cidade, posto que veiculadas por diversos meios de comunicação, como jornais televisivos e sites jornalísticos, o que



também pode conter novas investidas criminosas, conferindo maior dificuldade para ações que possam vir a tumultuar o andamento processual ou coleta de provas outras.

E confirmou a necessidade de sua manutenção em momento posterior (e-STJ fls. 324-326, grifei):

[...] a ausência de , sob o enfoque da caracterização do . alteração fática relevante periculum libertatis E isso porque, conquanto finalizada a etapa de apuração dos elementos informativos que deram ensejo ao oferecimento da denúncia, um dos fundamentos que embasaram a decretação pretérita da custódia cautelar, bem como a posterior substituição pelas medidas alternativas ora impugnadas é, e não sem absoluta razão, a extrema gravidade dos fatos narrados na denúncia e imputados ao paciente.

Assim, a despeito do oferecimento da denúncia na ação penal, o principal elemento fático ensejador da restrição imposta persiste no caso concreto.

E não poderia ser outra a conclusão: a exordial acusatória atribui a NILSON ERNO HACHMANN o cometimento do crime descrito no art. 90, , da Lei 8666/93 por 39 vezes, além da imputação caput da prática de outros delitos conexos e do envolvimento com organização criminosa, composta pelos demais denunciados, e articulada com o propósito específico de possibilitar a fraude, em larga escala, de licitações.

Tudo isso, como se vê da narrativa constante da exordial e dos elementos constantes dos autos investigativos, no exercício da função pública ocupada pelo paciente, determinante que foi, como se vê, para a perpetração, em tese, dos delitos apurados.

Nesse ponto, colaciono pequeno trecho do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que adoto como parte integrante da presente decisão: “ in totum Ademais, há de se fazer um juízo de ponderação entre o, dito, direito do retorno do paciente para o cumprimento do restante de seu mandato e a necessidade de acautelamento da ordem pública e social, uma vez que as práticas criminosas teriam sido perpetradas justamente no exercício e em razão do mandato eletivo.

Prepondera, nesse caso, a necessidade de proteção dos bens jurídicos públicos e coletivos, através das medias cautelares ora impugnadas, impedindo com que o paciente retorne a exercer o poder perante o Poder Legislativo municipal, do que o direito individual de retorno ao mandato eletivo, em especial por se tratar de cargo elegível pelo princípio proporcional, no qual a personalidade dos elegidos é mitigada à vista dos eleitores (diferentemente dos mandatos majoritários).” Em que pese os argumentos que embasam a presente impetração, assim, é inconteste a presença do periculum libertatis, seja pela gravidade do crime (diante do empregado para o modus operandi cometimento das infrações, no exercício de função pública), seja pela evidenciada contumácia delitiva de NILSON ERNO HACHMANN, acusado a quem se atribui, vale sempre recordar, o envolvimento com fraudes em licitações do início do mandato (em 2017), até a suspensão de seu exercício.

[...]

Por fim, com relação ao argumento fundado na impossibilidade de cassação indireta do mandato eletivo, melhor sorte não assiste aos



impetrantes.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça acolhe o r. entendimento, a teor do que se observa, por exemplo, da decisão prolatada no julgamento do habeas corpus n.º 517.197/PR. Contudo, é imperioso anotar que, tal como sucede no último precedente mencionado (no qual se discutia medida cautelar com duração de mais de 02 anos), a Corte Superior o faz nas hipóteses em que o prazo da medida se revelar excessivo. Mas esse não é, com efeito, o caso dos autos.

As medidas aqui questionadas foram decretadas em maio de 2019 e a instrução, que envolve fatos inequivocamente complexos, segue seu curso regular, com audiência de instrução pautada para data de hoje, 30.01.2020.

Em suma, no tocante ao processamento da ação penal, não há desídia judicial e o prazo da medida cautelar decretada, observadas as peculiaridades do caso e natureza dos fatos apurados na ação principal, não pode ser havido como excessivo.

Nesses termos, denego a ordem.

Analisando o contexto dos autos, entendo que assiste razão à defesa.

Primeiro, em razão das considerações do Relator, no voto condutor do acórdão, demonstrando não haver risco à ordem pública, à instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Veja-se que, **à época do julgamento do writ originário, já era possível perceber a ausência de maiores riscos à ordem pública e ao regular desenvolvimento do processo** (e-Superior Tribunal de Justiça fl. 101):

(...) o paciente e os interessados não apresentam nenhum risco à coletividade, bem como que inexistem indícios de que possam evadir-se da Comarca, ou ainda, de tumultuar a instrução processo – visto que reconhecido pelo próprio Ministério Público perante os Autos de n. 0006501-74.2018.8.16.0112 (mov. 106.1), o fato de já terem sido colhidos elementos probatórios que se buscavam no início das atividades investigadas, (...).

Segundo, porque passados quase um ano da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, **não há registros de descumprimentos de nenhuma, ou notícias de que o paciente e os investigados tenham causado algum embaraço no desenvolvimento regular do processo**, o qual, segundo consta das últimas informações publicadas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já se encaminha para a conclusão da fase instrutória, donde se conclui que as medidas já se mostram desnecessárias e excessivas.

Terceiro e último, o afastamento foi determinado em decisão com data de 22/5/2019, há quase um ano, período notadamente desproporcional, sobretudo quando comparado ao tempo de **mandato parlamentar**, de quatro anos, **que se encerra no final do ano corrente**, sendo que **a medida foi aplicada também sem prazo determinado**,



configurando uma interferência judicial indevida.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 5/10/2016." (HC 381.792/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

No caso, o **Relator destacou o fato de o paciente Nilson Erno Hachmann já ter sido denunciado na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon**. Assim, independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício da função pública, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. (RHC n. 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

Portanto, diante dessas considerações, entendo que as medidas devem ser relaxadas. Porém, levando em conta a informação de que a instrução ainda não foi encerrada (audiência prevista para 26/6/2020), e que algumas condutas teriam sido praticadas no exercício do atual mandato parlamentar, mostram-se pertinentes, ainda, as medidas de comparecimento periódico em juízo e o dever permanecer no distrito da culpa, devendo o recorrente ser advertido de que **não poderá assumir qualquer outra função diversa** (como as de natureza administrativa) **da atividade típica da atuação parlamentar**.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS OU DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. MEDIDAS READEQUADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

3. No caso, o próprio juízo oficiante reconheceu não estarem presentes



elementos concretos para justificar a prisão, mas aplicou as medidas cautelares apontando: 1) a gravidade da conduta; 2) a possibilidade de interferência na instrução criminal; 3) a hipótese de perpetuação dos delitos.

4. Em relação à gravidade da conduta, em que pese serem reprováveis os fatos contidos na denúncia, necessário ponderar que teriam ocorrido, em tese, no período entre 2009 e 2014, não tendo sido apresentados elementos justificadores das medidas, aplicadas somente em 2/3/2017 - ou seja, mais de 3 anos após os últimos fatos narrados.

5. Em relação à possibilidade de interferência na instrução criminal, as medidas aplicadas revelam-se plenamente inócuas, já que o recorrente permanece em liberdade, sendo obrigado a recolher-se em sua residência apenas durante o período noturno.

6. Quanto à possibilidade de perpetuação dos delitos, a denúncia explícita a estreita relação entre os crimes imputados ao recorrente à sua condição de presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araçariguama, por meio da qual teria supostamente aceitado vantagens indevidas. Ora, segundo se extrai dos autos, o recorrente deixou o cargo em 31/12/2016, não subsistindo, portanto, o risco de reiteração ou a necessidade das demais medidas enquanto assim permanecer. Justifica-se, desse modo, apenas a manutenção da vedação ao exercício de funções públicas, ou de contratar com o Poder Público, sendo de se notar que, diante do atual afastamento do recorrente de seu mandato, e não tendo sido relatada atividade negocial com a Administração Pública, o impacto de tal proibição se revela insignificante.

6. Recurso parcialmente provido para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente, exceto a "vedação ao exercício de quaisquer funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados, bem como a direção ou assessoramento de entidades autárquicas ou fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como as permissionárias e concessionárias de serviço público e, ainda, ficam proibidos, enquanto dirigentes de empresas privadas, contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação." (RHC 101.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PECULATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO A VEREADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. MANDATO ELETIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Ministério Público detém a prerrogativa de iniciar procedimento investigatório quando está diante de uma notícia de crime. A atuação do GAECO ocorre no exercício das funções institucionais do Parquet.

2. O Judiciário está autorizado a aplicar as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e, no caso de Vereador, não aplicar o art.

53, § 2º, da Constituição Federal, eis que destinado a Senadores, Deputados Federais, e, pela extensão do art. 27, § 1º, da Carta Magna, a Deputados Estaduais. 3. No caso, o Vereador municipal foi afastado do



cargo por decisão de 10/8/2017 e a audiência de instrução foi designada apenas para o dia 15/5/2019. Ainda que haja a prolação de sentença no ato, até lá transcorrerão mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de afastamento das funções, o que corresponde a quase metade do mandato eletivo.

4. Ainda que não exista prazo legalmente definido para a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal), o afastamento cautelar não pode se eternizar no tempo, principalmente em relação ao exercício de mandato eletivo, ainda que não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal.

5. "Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar o afastamento cautelar do cargo de Vereador municipal, e cassar as seguintes medidas: proibição de acesso ou frequência, por si ou terceiros, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; proibição de manter contato com seus assessores; suspensão do exercício de função pública como Vereador municipal. Mantidas a proibição de ausentar-se da Comarca e a suspensão de qualquer atividade médica, eis que não afetam o exercício do mandato eletivo. (RHC 94.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA ALUDIDA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO QUE PERDURA POR MAIS DA METADE DO MANDATO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado e o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 15/9/2014).

2. A medida cautelar de afastamento do cargo de vereador foi decretada como forma de acautelar a ordem pública para evitar a reiteração criminosa e a interferência nas investigações, pois "sua influência dentro da casa legislativa é muito grande, ademais, é no negociador interno de Hamilton Ribeiro. Isso propicia condições materiais perfeitas para a reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública".

3. Independentemente da idoneidade da motivação declinada para a



imposição da medida cautelar de afastamento da função pública, o fato é que o paciente, eleito legitimamente para o cargo de vereador, está afastado de suas funções há tempo demasiado (mais de 3 anos), de modo que se mostra imperiosa a atuação, de ofício, desta Corte a fim de que a medida, originariamente cautelar, de urgência e excepcional, não configure verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar em comento foi criada pelo ordenamento jurídico processual.

4. Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 5/10/2016.

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, a fim de, reconhecido o excesso de prazo, revogar a medida cautelar de afastamento do paciente do exercício do cargo de Vereador do Município de Parauapebas (PA). (HC 381.792/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de associação criminosa, peculato e fraude à licitação em novembro de 2017. O pedido de prisão preventiva, trazido pela exordial, foi deferido pela Corte a quo quatro meses depois, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido afastamento da função pública.

2. Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício do seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte a quo, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais. (HC 485.035/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO



IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso vertente, mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a medida cautelar ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar os requerentes dos cargos públicos.

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a suspensão dos requerentes "do exercício da função pública de vereador do Município de Juazeiro do Norte até o final da investigação policial, como também da instrução criminal, em caso de recebimento de denúncia", visto que ressaltou "o prejuízo que a permanência dos investigados junto às testemunhas e com acesso aos setores e arquivos pode acarretar ao bom andamento das investigações e da instrução criminal".

3. Não obstante a correção da decisão que decretou a medida cautelar ora objurgada e apesar do denodo do Parquet estadual em juntar as informações necessárias para a formação da opinio delicti, a partir da qual é possível instrumentalizar a persecução criminal, forçoso concluir que as inúmeras diligências acabaram por atrasar por demais o oferecimento da denúncia, que se deu somente em 2/9/2014. Certo é que, dos 10 denunciados, apenas um não foi citado e quase todos os outros já apresentaram defesa escrita, ressaltando-se que, neste momento, o andamento processual indica que a data da audiência está em vias de ser designada.

4. O procedimento investigatório foi atuado em 3/9/2013 e a suspensão do exercício do cargo público foi decretada em 10/9/2013, o que evidencia - ante o fato de a exordial acusatória ter sido oferecida somente em 2/9/2014, quase 1 ano depois - o risco de se esvaziar um mandato parlamentar que, a rigor, não se imiscui, necessariamente, com a gestão da Câmara de Vereadores, alvo primordial da ação penal ajuizada pelo Ministério Público estadual.

5. A constatação da existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida ora impugnada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, bem como aos interesses de ordem política, decorrentes do mandato popular, evidencia a ideia de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial da necessidade: o juiz somente poderá decretar a medida mais radical quando não existirem outras medidas menos gravosas por meio das quais seja possível atingir os mesmos fins pretendidos pela medida mais gravosa.

6. Apesar da gravidade do crime e de bem evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de coibir a reiteração criminosa, a aplicação da suspensão da função pública, no caso, somente poderia continuar vigendo se outras medidas, menos gravosas, não se mostrassem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela atividade dos recorrentes. Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando o tempo decorrido desde a aplicação da medida cautelar alternativa ora impugnada (1 ano), bem como a natureza do mandato parlamentar (cujo tempo restante de mandato se esvai em 2016), é adequada a modificação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de vereador, afastando-se dos recorrentes, porém - em nome dos mesmos interesses tutelados pela decisão de primeiro grau -, o exercício de qualquer função



administrativa, bem como a participação em atividades relacionadas ao fatos objeto da ação penal em curso.

7. Recurso provido para conceder a segurança, a fim de modificar a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos n. 42505-65.2013.8.06.0112/0, que decretou a suspensão dos requerentes do exercício da função pública de vereador do Município de Juazeiro do Norte, determinando, todavia, que se adstrinjam absolutamente às atividades típicas da atuação parlamentar, afastado o exercício de toda e qualquer função administrativa ou, ainda, a participação em atividades relacionadas ao fatos objeto da ação penal em curso. (RMS 45.696/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para revogar as medidas cautelares em vigor, entre elas o afastamento das funções de vereador do município, impostas ao paciente, mantendo a determinação de comparecimento periódico em juízo e o dever permanecer no distrito da culpa, **não podendo o paciente assumir qualquer outra função diversa da atividade típica da atuação parlamentar**, inclusive cargos de direção na Câmara Municipal.

Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

